



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. _____, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade das funerárias de Santa Maria possuírem página eletrônica (site) na internet e dá outras providências.

Eu, Cezar Augusto Schirmer, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte L E I :

Art. 1º. Ficam as funerárias do Município de Santa Maria obrigadas a possuírem página eletrônica (site) na internet, diariamente atualizada, com informações de horário e local das cerimônias fúnebres, bem como o nome completo dos falecidos.

Art. 2º. Tratando-se de um serviço público municipal, prestado através de concessão, o Poder Executivo Municipal divulgará, em sua página oficial na internet, um 'link' (atalho) para os sites das funerárias, a fim de que a população tenha maior conhecimento.

Art. 3º. As empresas serão obrigadas a informarem ao Poder Executivo Municipal o endereço eletrônico de suas páginas na internet.

Art. 4º. As páginas eletrônicas das funerárias deverão ser atualizadas diariamente a fim de que os cidadãos possam saber com antecedência da realização das cerimônias fúnebres a serem realizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
“Centro Democrático Adelmo Simas Genro”

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas concessionárias infratoras as seguintes penalidades :

I – advertência por escrito na primeira autuação;

II- multa de 50 UFM (Cinquenta Unidades Fiscais Municipais) na primeira reincidência;

III - multa de 100 (Cem Unidades Fiscais Municipais) na segunda reincidência;

IV- multa de 200 (Duzentas mil Unidades Fiscais Municipais) na terceira reincidência;

V – suspensão do alvará de funcionamento após a quarta reincidência.

§1º. Em se tratando de casos em que exija a necessidade de realização emergencial das cerimônias fúnebres e casos nos quais os familiares não queiram a divulgação ou não repassem dados da pessoa falecida não resta configura infração a esta Lei.

§2º - Casos eventuais de indisponibilidade temporária das páginas de internet relacionadas neste projeto, em virtude de casos fortuitos, força maior ou de providoria não caracterizam infração a esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



Líder da Bancada do PSDB

Vice-presidente da CMVSM



PROJETO DE LEI nº. _____/2011/LEGISLATIVO

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

O serviço prestado pelas funerárias trata-se de um serviço público concedido que deve manter a mesma publicidade dos demais atos da administração pública, conforme determinação da Constituição Federal, art.37.

O projeto não possui vícios de origem, eis que não acarreta atribuições ao Poder Executivo nem tampouco cria despesas, eis que já existente a página da Prefeitura e a publicidade ser um dever Constitucional dos Poderes.

No que diz respeito ao mérito do projeto, é preciso destacar que muitas vezes não sabemos do falecimento de pessoas conhecidas e entes queridos, pois os comunicados feitos pelas funerárias nas rádios são em horários não muito acessíveis a todos e nos jornais só saem (quando saem) anúncios depois da realização das cerimônias fúnebres terem sido feitas.

Desta forma, visando aprimorar a prestação deste importante serviço público e dando um tempo razoável para que as funerárias possam se adaptar a nova exigência, contamos com a colaboração e sensibilidade dos pares desta casa para aprovação deste projeto.

Santa Maria, 06 de setembro de 2011.

ADMAR
POZZOBOM
Gabinete Parlamentar
VEREADOR

Líder da Bancada do PSDB

Vice-presidente da CMVSM